

O Processo Legislativo Federal (Noções básicas)

Autor: Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto

A Constituição Federal assinala que o processo legislativo federal brasileiro é organizado sob a égide de um sistema bicameral, em que uma Casa legislativa inicia o processo e a outra o revisa, facultada a apresentação de modificações por meio de emendas.

A finalidade do processo legislativo é a produção de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções, bem como a conversão em lei das medidas provisórias propostas pelo Presidente da República.

Há três espécies de procedimentos legislativos: o ordinário, o sumário e o especial. O primeiro destina-se à elaboração das leis ordinárias e complementares. O sumário presta-se à tramitação das matérias submetidas ao regime de urgência. O último, o especial, é destinado à elaboração das emendas à Constituição, das leis delegadas, das medidas provisórias, das resoluções, dos decretos legislativos e das leis que tratam das matérias orçamentárias.

Em regra, no sistema bicameral as matérias tramitam separadamente em cada Casa do Congresso Nacional, mas há temas que devem ser discutidos e votados em sessões ou em reuniões conjuntas, em que os deputados e senadores se reúnem em um mesmo plenário e comissão. A Constituição Federal assinala estas situações no art. 57, § 3º, (BRASIL, 2017), regra complementada pelo art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional (BRASIL, 2013).

O primeiro passo para iniciar-se o processo legislativo verifica-se com a iniciativa dos agentes políticos constitucionalmente revestidos dessa importante prerrogativa. Esta ação pode ser privativa, concorrente ou conjunta.

A maioria dos projetos de lei inicia-se pela Câmara dos Deputados, por força do art. 64, caput, da Constituição (BRASIL, 2017). Além disso, em conformidade com a Carta Magna, a tramitação dos projetos de iniciativa popular e das medidas provisórias também têm início nessa Casa legislativa.

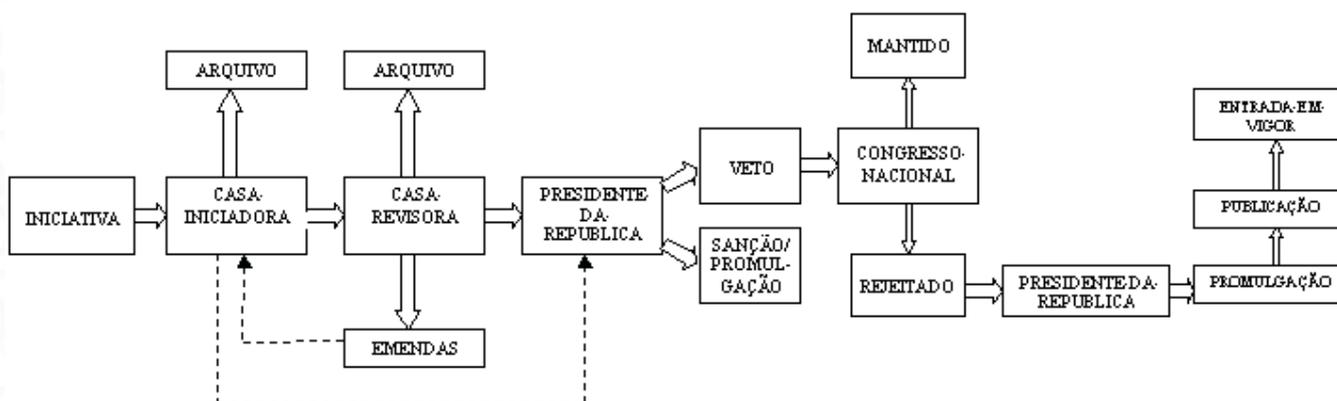
Incumbe aos Presidentes da Câmara e do Senado dar encaminhamento às matérias, ao proceder à distribuição às comissões – permanentes ou temporárias – para que elas possam emitir suas avaliações mediante a apresentação de um parecer pelo relator da matéria. Esses colegiados desempenham papel primordial na tramitação das proposições, principalmente tendo a em vista a apreciação conclusiva para projetos de lei ordinária. Isso significa a dispensa do pronunciamento do Plenário das respectivas Casas legislativas, com a concentração dos debates e das deliberações no âmbito das comissões, dando-se mais celeridade ao processo.

Os projetos de lei ordinária e complementar seguem para avaliação do Presidente da República, após toda a tramitação no âmbito da Câmara e do Senado. Cabe ao Chefe do Poder Executivo, em regra, sancionar, promulgar e publicar o instrumento

legislativo. Caso ele considere o projeto, ou parte dele, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, conforme o caso, informando ao Presidente do Senado Federal em que consistem as suas restrições. O veto será apreciado pelos membros do Congresso Nacional, em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos deputados e senadores, em votação aberta.

Com o intuito de facilitar a visualização e o entendimento de como se procede a tramitação legislativa federal no procedimento ordinário, apresenta-se, a seguir, a representação em fluxograma, com as diversas fases percorridas pelos projetos de lei ordinária e complementar.

Fluxograma de tramitação constitucional



Preocupados em estreitar a relação do povo com o Poder Legislativo, os constituintes criaram o instrumento da iniciativa popular, ao possibilitar ao cidadão exercer a democracia direta mediante a apresentação de projeto de lei ordinária à Câmara dos Deputados. Infelizmente, os legisladores se excederam nas exigências, o que tornou o instituto pouco prático e operacionalmente quase inviável, uma vez que é necessária a reunião de um por cento de assinaturas do eleitorado nacional – cerca de 1.400.000 –, distribuídas em pelo menos cinco unidades da federação, com não menos de três milésimos de assinaturas em cada um deles. Sensíveis a essa realidade, as Casas legislativas têm colocado à disposição dos cidadãos outras alternativas. Um exemplo consiste na criação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal da Comissão de Legislação Participativa, com o objetivo de receber sugestões que possam vir a serem adotadas pelas Casas legislativas.

Em comparação com outras nações, é recente a retomada do processo do Estado democrático de Direito no Brasil. Neste contexto, é grandiosa a participação do Poder Legislativo na consolidação do princípio constitucional que defende o equilíbrio e a harmonia entre os poderes. A partir de uma atuação responsável e transparente, os membros do Congresso Nacional, ao elaborarem o ordenamento jurídico nacional, devem

ter como mote a justiça social e econômica, bases para a consolidação da verdadeira democracia. Para isso, os diversos mecanismos colocados à disposição dos parlamentares precisam ser exercidos em toda a sua plenitude, a fim de que o povo possa tomar consciência e posse do sentimento de titularidade do poder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados/Ed. Câmara, 2017.

BRASIL. Congresso. Resolução n. 1, de 1970: Regimento Comum do Congresso Nacional. Brasília, DF: Senado Federal/SEEP, 2013.